



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.722555/2012-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.470 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente TAM LINHAS AEREAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial das Contribuições Previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, quando houver antecipação no pagamento, mesmo que parcial, por força da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

CONCOMITÂNCIA. APRECIÇÃO ADMINISTRATIVA DOS ARGUMENTOS NÃO AFETOS À AÇÃO JUDICIAL.

Por meio da Súmula n. 01 do CARF, importa renúncia à esfera administrativa o ajuizamento de ação judicial de idêntica matéria, cabendo apenas a apreciação dos argumentos não afetos à lide judicial.

TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DE MULTA E JUROS DE MORA.

Na eficácia da tutela antecipada, não se aplica as multas de ofício e de mora, por expressa previsão no art. 63, *caput* e § 2º, da Lei n. 9.430/96, entretanto, referido dispositivo não prevê o afastamento dos juros de mora, razão pela qual prevalece a sua incidência.

DEPÓSITO JUDICIAL. CESSAÇÃO DA INCIDÊNCIA DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Realizado depósito judicial, não há que se falar na incidência dos acréscimos legais, a saber, multa e juros, aplicando-se tão somente, a partir da mora do contribuinte até a data de realização do depósito.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para: 1) reconhecer a decadência das competências de 12/2006 a 10/2007, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN; 2) afastar a exigência de multa, tanto moratória quanto de ofício em relação a todo o período; assim como para 3) manter os juros do lançamento e afastar a incidência de juros de mora e a partir da data da realização do depósito do montante integral efetuado na via judicial.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Freitas de Souza Costa, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº. 16-44.588, fls. 496/512, que julgou improcedente a impugnação ofertada para manter incólume o crédito previdenciário, consubstanciado no AI DEBCAD 37.313.742-7, cujas contribuições destinam-se ao **Fundo Aeroviário**, incidentes sobre a remuneração paga aos seus **segurados empregados**, na alíquota de 2,5%.

O crédito previdenciário, consolidado em 29/11/2012 e notificado ao contribuinte em 30/11/2012, almeja o recolhimento da contribuição acima referida no importe de R\$ 74.555.825,48 (setenta e quatro milhões quinhentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Conforme se extrai do Relatório Fiscal, fls. 383/386, a autuação abrange o período de 12/2006 a 12/2008, **tendo sido aplicado o prazo decadencial disposto no art. 173, I, do CTN**, nos termos aduzidos pela autoridade fiscal.

Ademais, o lançamento foi realizado com vistas a afastar a decadência, eis que a contribuição exigida encontra-se com a sua **exigibilidade suspensa** mediante **antecipação de tutela deferida em 10/07/2001**, fls. 448/451, nos autos da Ação Ordinária nº 0012530-33.2001.4.02.5101, perante a 8ª Vara da Justiça Federal – Seção Rio de Janeiro.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou a autuação por meio de instrumento de fls.390/399, informando, na oportunidade, a **prolação da sentença no referido processo judicial, a qual julgou improcedente** o pedido inicial, mas, todavia, **para manter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário**, promoveu o **depósito judicial** das contribuições discutidas, referente ao período de **01/2007 a 10/2012** (fl. 489).

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da então Impugnante, a 14ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento em São Paulo, DRJ/SP1, prolatou o Acórdão nº 16-44.588, fls. 496/512, a qual julgou improcedente a impugnação, mantendo incólume o crédito previdenciário, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS.

O Auto de Infração (AI) encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

AÇÃO JUDICIAL E IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. MATÉRIA IDÊNTICA – RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DISTINTA – APRECIÇÃO E JULGAMENTO ADMINISTRATIVO.

A existência de ação judicial não transitada em julgado implica renúncia ao contencioso administrativo no tocante à matéria em que os pedidos administrativo e judicial são idênticos, devendo o julgamento ater-se à matéria diferenciada.

Por força do princípio da unidade jurisdicional, a decisão judicial é soberana e sobrepõe-se a qualquer manifestação administrativa eventualmente produzida, de forma que, nos casos de partes e objetos idênticos se opera a renúncia à discussão administrativa. No entanto, as discussões suscitadas apenas no âmbito administrativo deverão ter seu prosseguimento normal, com a finalidade de garantir ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa.

LANÇAMENTO. DEVER DE OFÍCIO.

É obrigação da autoridade fiscalizadora efetuar o lançamento das contribuições para a Seguridade Social, nos termos do artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional (CTN), caso inexista decisão judicial que proíba tal procedimento, sendo o lançamento ato vinculado e obrigatório, que visa afastar a decadência.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) é impeditiva da promoção de sua execução judicial, mas não impede o Fisco de proceder ao lançamento.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Súmula Vinculante nº 8, publicada no Diário Oficial da União em 20/06/2008, o lapso de tempo de que dispõe a Secretaria da Receita Federal do Brasil para constituir os créditos relativos às contribuições previdenciárias e às contribuições de terceiros, mencionados no artigo 3º da Lei nº 11.457/07 será regido pelo Código Tributário Nacional.

O lançamento foi realizado no prazo quinquenal previsto no CTN, não havendo que se falar em decadência.

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

A apresentação de provas, inclusive provas documentais, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

PEDIDO DE PERÍCIA OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE. NÃO CONHECIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância não conhecerá de pedido de perícia que seja objeto de ação judicial concomitante,

pois ocorreu a renúncia ao contencioso administrativo no tocante a esta matéria.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, fls. 544/553, requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, limitando-se, para tanto, **às questões não afetas ao processo judicial**, os quais, conseqüentemente, não sofreram a renúncia administrativa, razão pela qual devem ser apreciados, a saber:

1. Decadência do período de 12/2006 a 11/2007, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN;
2. Ilegalidade da multa e juros de mora, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA ADMISSIBILIDADE

Conforme documentos de fl. 567, tem-se que o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA PARCIAL DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8**, nos seguintes termos:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõem o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional:

CTN - Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

De acordo com o art. 103-A, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 vincula toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado:

CF/88 - Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais

órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

In casu, como se trata de contribuições sociais previdenciárias que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a **antecipação** de pagamento (mesmo que parcial) ou, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando o pagamento não foi antecipado pelo contribuinte.

Nesse diapasão, mister destacar que para que seja aplicado o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, basta que haja a antecipação no pagamento de qualquer Contribuição Previdenciária, ou seja, não é necessária a antecipação em todas as competências. Havendo a antecipação parcial em uma única competência, já se aplica as regras do art. 150, § 4º do CTN.

Também é entendimento deste Relator, que a antecipação a título de Contribuição Previdenciária abrange o pagamento para todas as rubricas relacionadas, tais como: destinadas a outras entidades e fundos — Terceiros (Salário-educação e INCRA), dentre outras.

Portanto, para se ver configurada a decadência nos termos pretendidos pela Recorrente é preciso que tenha havido antecipação de pagamento de qualquer rubrica, independentemente de se tratar das contribuições destinadas ao Fundo Aeroviário.

Para tanto, é possível verificar, através do Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal (TEPF), fl. 387, que dentre os documentos analisados pela fiscalização, estão os Comprovantes de Recolhimento. Tal informação é corroborada pelo item 05 do Relatório Fiscal, fl. 384, quando a autoridade aduz acerca do exame de Guias de Recolhimento da Previdência Social (GPS) apresentadas pela Recorrente, o que comprova a existência de antecipação de pagamento, razão pela qual aplico o prazo decadencial com base no art. 150, § 4º do CTN.

O período de apuração compreendeu as competências 12/2006 a 12/2008, quando a notificação apenas ocorreu em 30/11/2012, conforme consta a notificação subscrita por seu procurador, fl. 28.

Logo, verifica-se a **ocorrência parcial da decadência**, durante o período de 12/2006 a 10/2007, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, conforme explicado.

DISCUSSÃO JUDICIAL

Conforme consignado no Relatório Fiscal, os créditos presentemente discutidos constituem objeto da Ação Ordinária nº 0012530-33.2001.4.02.5101, em trâmite perante a 8ª Vara da Justiça Federal – Seção Rio de Janeiro, na qual se discute a legalidade da contribuição social destinada ao Fundo Aeroviário.

Portanto, ao ingressar com a referida medida judicial, a Recorrente abdicou do seu direito de discutir administrativamente, nos termos da Súmula n. 1 do CARF, *verbis*:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade

processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (grifo nosso)

Destarte, não será objeto de análise a questão da legalidade da contribuição social, por consistir no mérito da lide judicial acima indicada, devendo, contudo, a apreciação das razões recursais aterem-se tão somente à decadência do período da autuação e à aplicação da multa e dos juros de mora.

TUTELA ANTECIPADA E APLICAÇÃO DE MULTA E JUROS

Para que seja realizada uma análise mais acurada do caso concreto, imperioso distinguir dois períodos em que o crédito tributário permaneceu suspenso pela exigibilidade, a saber: 12/2006 a 10/2012 (eficácia da tutela antecipada) e a partir de 10/2012 (realização de depósito do montante integral), salientando que não houve competência descoberta do manto da suspensão da exigibilidade.

Enquanto eficaz a tutela antecipada, esta tem o condão de promover a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, V, do CTN. Portanto, cabe à autoridade fiscal proceder com o lançamento apenas no intuito de prevenir a decadência, sendo-lhe vedado, contudo, a aplicação da multa de ofício e da multa de mora, conforme preceitua o art. 63, *caput* e § 2º, da Lei 9.430/96, a qual dispõe:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

(...)

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (grifos acrescidos)

Diante do dispositivo supra, não há que se falar, pois, na aplicação de multa de ofício, uma vez que o crédito tributário encontrava-se com a sua exigibilidade suspensa antes mesmo da ocorrência dos fatos geradores, pela concessão da tutela antecipada (art. 151, V, do CTN), nos termos do entendimento já sumulado por este Conselho, *in verbis*:

Súmula CARF nº 17: Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Quanto à aplicação da multa de mora, vê-se que o § 2º aduz acerca da sua interrupção. Esta se dará a partir da concessão da tutela antecipada até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão judicial que cassou a tutela antecipada anteriormente concedida, considerando, assim, o tributo devido.

É este o entendimento reproduzido por este Conselho, *in litteris*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2004

MULTA DE MORA. TUTELA ANTECIPADA.

Para os efeitos da legislação tributária, a medida liminar e a tutela antecipada são instrumentos hábeis e idôneos para suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como para afastar a aplicação da multa de mora desde a concessão da referida medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

(CARF. 1ª Seção de Julgamento. Processo nº 13706.001341/2007-81. Recurso Voluntário nº 515.071. Acórdão nº 1801-00.352 – 1ª Turma Especial. Sessão de 08 de novembro de 2010)

Suspensa a exigibilidade dos créditos previdenciários, não há que se falar em aplicação de multa moratória durante o período previsto na lei. Tal comando legal deriva do entendimento que o contribuinte não pode ser qualificado como inadimplente por ter recorrido ao Poder Judiciário, e demonstrado uma pretensão, no mínimo, plausível, diante da prova inequívoca que permita o convencimento da verossimilhança das alegações, requisito para concessão da tutela antecipatória, prevista no art. 273 do Código Processual Civil.

A aplicação da multa moratória se dá apenas quando o contribuinte não realiza o pagamento do tributo no vencimento. Ora, se o contribuinte assim não procede por estar amparado em decisão judicial que suspende a exigibilidade do crédito tributário, é descabido querer lhe imputar uma sanção.

Logo, o dispositivo é esclarecedor ao dispor sobre a interrupção, afastando qualquer questionamento acerca da incidência de multa moratória em relação ao período da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Só seria devida a multa em questão em relação ao momento posterior aos trintidário tratado no § 2º, art. 63, da Lei nº 9.430/96, não retroagindo à data da concessão da tutela antecipada.

Neste sentido, mister colacionar o seguinte julgado deste Conselho:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/07/1996 a 28/02/2005

DECADÊNCIA - O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

AÇÃO JUDICIAL, RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO, MATÉRIA DIFERENCIADA.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo

administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, conforme art. 126, § 30, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 307 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

O julgamento administrativo limitar-se-á à matéria diferenciada, se na impugnação houver matéria distinta da constante do processo judicial.

AÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151 do CTN) não impede o Fisco de proceder ao lançamento, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória (art. 142 do CTN) e visa impedir a ocorrência da decadência.

MEDIDA LIMINAR. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA.

Aplicam-se às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 63, §2º da Lei nº 9.430/96, quanto à interrupção da multa de mora. Em razão de sua sistemática legal de aplicação e gradação, não retroage à data da concessão da medida liminar a decisão judicial que, posteriormente, reconheceu o tributo como devido.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

(CARF. 2ª Seção de Julgamento. Processo nº. 35464.002866/2005-03. Recurso Voluntário nº. 152.476. Acórdão nº. 2301-00.330 – 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Sessão de 01 de junho de 2009)

Portanto, não há que se falar em aplicação das multas de mora e de ofício, nos termos acima, durante o período de eficácia da tutela antecipada, a saber 12/2007 a 12/2008 (desconsiderando o período de 12/2006 a 10/2007, em virtude da decadência).

Entretanto, o mesmo não se pode falar em relação ao juros de mora.

O art. 63 da Lei nº 9.430/96, em que pese trazer previsão para que se interrompa a aplicação da multa de mora, entretanto, não vem consignado quaisquer disposições acerca de eventual interrupção da incidência de juros de mora.

É nessa linha de entendimento, que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Embargos de Divergência, uniformizou a jurisprudência da Colenda Corte nos autos do EREsp 839.962, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Divergência jurisprudencial configurada entre acórdãos da Primeira e Segunda Turmas no tocante à possibilidade de incidência de juros de mora sobre o tributo devido no período compreendido entre a decisão que concede liminar em mandado de segurança e a denegação da ordem. 2.

"Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária" (Súmula 405/STF). 3. "A multa moratória pune o descumprimento da norma tributária que determina o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta da disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso" (Leandro Paulsen, Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência . 12ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora ESMAFE, 2012, p. 1.105). 4. **O art. 63, caput e § 2º, da Lei 9.430/96 afasta tão somente a incidência de multa de ofício no lançamento tributário destinado a prevenir a decadência na hipótese em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida em mandado de segurança ou em outra ação ou de tutela antecipada.** 5. **No período compreendido entre a concessão de medida liminar e a denegação da ordem incide correção monetária e juros de mora ou a Taxa SELIC, se for o caso. Afastada a imposição de multa de ofício.** 6.. Embargos de divergência acolhidos.

(*EREsp 839962 / MG. Embargos de Divergência no Recurso Especial. Primeira Seção. Ministro Relator Arnaldo Esteves Lima. Data do Julgamento: 27/02/2013*)

Observe-se, contudo, que a interrupção da aplicação da multa de mora se dá entre a concessão da medida judicial e trinta dias após a publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Não é outro o entendimento pactuado por este Conselho, partilhado inclusive pelo Conselho Superior de Recursos Fiscais, última instância recursal administrativa, *in litteris*:

JUROS DE MORA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral (Súmula nº5 do 1º CC).

(*CARF. Conselho Superior de Recursos Fiscais. Processo nº. 10875.005739/2003-23. Recurso Voluntário nº. 103-141.968. Acórdão nº. 9101-00.31 – 1ª Turma. Sessão de 25 de agosto de 2009. Conselheira Relatora Adriana Gomes Régio*)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXIGIBILIDADE SUSPensa POR MEDIDA JUDICIAL. INTEGRAÇÃO DE JUROS MORATORIOS AO LANÇAMENTO EFETUADO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. CABIMENTO.

Súmula nº 5 do 1º Conselho de Contribuintes: "São devidos juros de mora sobre o crédito tributário n'ei o integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir • depósito no montante integral".

(CARF. Conselho Superior de Recursos Fiscais. Processo nº. 13805.002102/98-51. Recurso Voluntário nº. 150.531. Acórdão nº. 9101-00.543 – 1ª Turma. Sessão de 11 de março de 2010. Conselheira Relatora Karem Jureidini Freitas Barreto)

Diante de tais considerações, não subsistem razões que impeçam a aplicação dos juros de mora durante o período em que o crédito tributário esteve com a sua exigibilidade suspensa.

DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL E APLICAÇÃO DE MULTA E JUROS DE MORA

Após a decisão judicial que cassou a tutela antecipada, publicada no dia 16/10/2012, fl. 457, a empresa realizou o depósito do montante integral em relação ao período presentemente discutido, fl. 489, tendo em vista que a única competência não incluída no depósito refere-se à 12/2006, cuja decadência está sendo reconhecida nos termos deste voto.

O depósito integral consiste em meio indireto de pagamento, uma vez que já houve transferência do valor por parte do contribuinte para o Fisco, mediante o depósito judicial, cabendo, após a discussão da demanda, a conversão em renda, ou restituição mediante alvará, neste sentido, a doutrina preleciona:

“Nos termos em que regido atualmente, o depósito judicial, na esfera federal, na verdade, só difere do pagamento pela forma de restituição que, na primeira hipótese, é via alvará de levantamento e, na segunda, a penosa via do precatório.”

(MARTINS, Ives Gandra da Silva; NASCIMENTO, Carlos Valder do Nascimento; MARTINS, Rogério Gandra da Silva. coordenadores. Tratado de Direito Tributário, volume 2. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 316.)

Nesta senda, Hugo de Brito Machado conclui o raciocínio presentemente esposado:

Como a Fazenda Pública obtém a posse do dinheiro depositado, não se justifica mais a cobrança dos denominados acréscimos legais.

(MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 198).

Portanto, uma vez realizado o depósito do montante integral, tem-se garantido ao Fisco o valor exigido, como mecanismo de adimplemento indireto da obrigação tributária. Não é outro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, expresso pelo Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

“A garantia prevista no art. 151, II, do CTN tem natureza dúplice, porquanto ao tempo em que impede a propositura da execução fiscal, a fluência dos juros e a imposição de multa, também acautela os interesses do Fisco em receber o crédito

tributário com a maior brevidade, porquanto a conversão em renda do depósito judicial equivale ao pagamento previsto no art. 156, do CTN encerrando modalidade de extinção do crédito tributário.”

(STJ. 1ª T., AgRg no Ag 799.539/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, mai/07)

Neste mesmo sentido, pois, com relação à incidência de juros de mora, a jurisprudência administrativa possui o seguinte entendimento sumulado:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Posto todas essas considerações, conclui-se que a partir da realização do depósito judicial, não há que se falar em acréscimos legais a serem arcados pela Recorrente, englobando multa, juros e atualização monetária.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto para **dar parcial provimento** ao Recurso Voluntário, para (1) reconhecer a decadência das competências de 12/2006 a 10/2007, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN; (2) afastar a exigência de multa, tanto moratória quanto de ofício em relação a todo o período; assim como para (3) manter os juros do lançamento e afastar a incidência de juros de mora a partir da data da realização do depósito do montante integral efetuado na via judicial.

Marcelo Magalhães Peixoto.